

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1245/2025
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO : Fundação Cultural do Município de Porto Velho
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23/TCERO
INTERESSADOS : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Victor Hugo de Souza Lima, CPF n. ***.315.302-82
Defensor Público-Geral
Mayra Carvalho Torres Seixas, CPF n. ***.313.552-**
Defensora Pública do Estado de Rondônia
José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**
RECORRENTE : José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias
ADVOGADA : Mayra Carvalho Torres Seixas, Defensora Pública do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : José Euler Potyguara Pereira de Mello¹
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0065/2025-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame.
2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.
3. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00117/25 proferido nos autos do Processo Originário n. 03210/23, que considerou cumprido a Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), para a realização da 12ª Expovel, de responsabilidade dos senhores: Godofredo Gonçalves Neto, presidente da Funcultural, Davi Marçal Couceiro Castiel, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de

¹ Certidão de ID 1746148.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

monitoramento e avaliação de parcerias, e José Carlos da Costa Fernandes, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, aplicando-lhe multa, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial destinada a analisar a regularidade do Termo de Fomento n. 003/PGM/20235, celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª Expovel (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-63-e), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para **julgar ilegais**, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), para a realização da 12ª Expovel, de responsabilidade dos senhores: **Godofredo Gonçalves Neto** CPF n. ***.105.502-**, presidente da Funcultural, **Davi Marçal Couceiro Castiel** CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e **José Carlos da Costa Fernandes** CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores **Davi Marçal Couceiro Castiel** CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e **José Carlos da Costa Fernandes**, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias:

a.1 - emitir o parecer técnico (fls. 72/79, ID 1504207), incorrendo em erro grosseiro ao indicarem que a Aperon, ao tempo, detinha experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, ainda que ausentes documentos comprobatórios, opinando pela celebração do Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, embora não atendidas as exigências insertas no art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 48, III, do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, conforme descrito no achado A1 do relatório técnico (fls. 168/171, ID 1504799) e no item I da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO;

[...]

III - Multar o senhor **José Carlos da Costa Fernandes**, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, desta decisão;

[...]

2. Em suma, o recorrente alega (ID 1746203) que: i) o recurso é tempestivo, nos termos dos arts. 29 e 32 da LC n. 154/96; ii) não ficou comprovado dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável; iii) a APERON possui expertise, experiência e exclusividade no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

nome/marca EXPOVEL; iv) houve equívoco no cálculo do valor da multa aplicada; v) incorreção da consideração do possível dano ao erário como circunstância agravante; vi) a instrução processual demonstrou a inexistência de qualquer reflexo danoso ao patrimônio público e; vii) inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada.

3. Por fim, requer:

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, bem como seu processamento e conhecimento para o fim de reforma do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23, com o afastamento da responsabilização de JOSÉ CARLOS DA COSTA FERNANDES pela irregularidade indicada no item a.1 do decisum, com base nos fundamentos apresentados.

Subsidiariamente:

a) pugna-se pela correção do valor da multa, a fim de que o percentual de majoração incida sobre a multa aplicada no mínimo legal (R\$ 1.620,00), sem que o cálculo considere novamente o parâmetro de R\$ 81.000,00 para a majoração; e

b) ainda sobre o valor da multa, requer-se seja afastada a circunstância agravante apontada no acórdão (possível dano ao erário), em razão do bis in idem, com a consequente manutenção da reprimenda no mínimo legal, por ser suficiente e proporcional para a sanção do recorrente.

Ao final, requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como a testemunhal, a pericial e a documental, desde que necessárias à elucidação do feito, e a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública, em especial a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos processuais.

4. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

6. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte²), na tempestividade e na regularidade formal.

7. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame, consoante jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer (Decisão Monocrática n. 0039/2025-GCFCS. Processo n. 0872/25. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO APL-TC 00243/24. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento. 2. Preenchidos os requisitos. Encaminhar ao Ministério Público de Contas. (Decisão Monocrática n. 0010/2025-GCVCS. Processo n. 086/25. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

8. À luz da Lei Orgânica desta Corte de Contas, observa-se que o recurso cabível no caso em testilha é o **pedido de reexame**, por força do preceito insculpido no art. 45, *caput*, da LCE 154/96, c/c os artigos 78, e 90 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

² Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

9. Entretanto, em que pese a falta de precisão do recorrente ao nomear sua petição, considerando que o recurso foi interposto em face de decisão que considerou cumprido a Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), tem-se que o recurso adequado e próprio é o pedido de reexame, nos termos dos normativos supracitados.

10. Ressalte-se que, caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado.

11. Imperioso destacar que o princípio da fungibilidade, embora não se encontre previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos art. 188 e 277 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, nos termos do art. 286-A do RITCERO, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

12. Nesse sentido é o entendimento firmado por este sodalício, os quais seguem abaixo colacionados:

12.1. Da relatoria do e. Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade, instrumentalidade das formas e/ou formalismo moderado, compete receber o “Pedido de Reconsideração” como Pedido de Reexame, por ser este o instrumento adequado ao enfrentamento de decisões proferidas em atos.

2. Nesses casos, o feito deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 78, parágrafo único, do RITCE-RO.

3. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para e emissão de parecer. (destacou-se)

12.2. Da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto:

RECURSO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE REEXAME. PROSSEGUIMENTO. (Decisão Monocrática n. 159/2024-GPCPN. Processo 2120/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destacou-se)

12.3. E, desta relatoria:

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROSSEGUIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. APARENTE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. Nos termos do art. 108-C do RITCERO, o pedido de reexame é o recurso cabível em face de decisão que deferir tutela antecipatória em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, enquanto o recurso de reconsideração é admissível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, desde que presentes todos os demais pressupostos processuais.

3. À luz do art. 108-C, § 1º do RITCERO, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, cuja concessão, de competência exclusiva do órgão colegiado, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público.

4. No caso, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

5. Remessa ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer, na forma regimental (Decisão Monocrática n. 194/2024-GCJVA. Processo 3114/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

13. Concernente às **condições extrínsecas**, extrai-se do caderno processual que o Acórdão objurgado foi disponibilizado no C1-TC 00117/25-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3288 de 28.03.2025, considerando-se como data de publicação o dia 31.3.2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1734374 do processo n. 3210/23/TCERO).

14. A peça recursal foi protocolizada em 5.04.2025, sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão de ID 1748317.

15. Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, a presente insurgência deve ser conhecida.

16. Assim, com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o recorrente são partes legítimas, bem como é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, com efeito suspensivo e na forma do regimental, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

17. Diante do exposto, orientado pela coerência, integridade e estabilidade das decisões deste Tribunal, em sede de juízo sumário de prelibação, atento ao princípio da fungibilidade e ao aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **decido**:

I - Receber o presente recurso como Pedido de Reexame, nos termos dos art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 78 e 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, a fim de:

2.1 - **Publicar** esta Decisão;

2.2 - **Retificar** a subcategoria do feito, devendo constar “Pedido de Reexame”;

2.3 - **Retificar** o assunto do processo para constar “Pedido de Reexame em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

face do Acórdão AC1-TC 00117/25, proferido no Processo n. 03210/23/TCERO”;

2.4 - **Dar** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (autos n. 3210/2023), Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, na pessoa do e. Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental;

2.5 - **Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOeTCE-RO, ao Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, bem como a senhora Mayra Carvalho Torres Seixas, Defensora Pública do Estado de Rondônia atuando nestes autos, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

2.6 - **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, após cumpridos os itens anteriores.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-IV